



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 145/2023**

Florianópolis, 20 de julho de 2023.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.667 a 4.670 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, e estabelece outras providências.

2. A Alteração 4.667 visa a atualizar a nomenclatura do Anexo 10 do RICMS/SC01, tendo em vista que o referido documento dispõe sobre todos os códigos fiscais, não se restringindo aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP).

3. A Alteração 4.668 tem por objetivo alterar a referência para consulta dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP). Dessa forma, busca-se retirar a citação à Seção II do Anexo 10 do RICMS, que será revogada, para incluir citação ao Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, fonte normativa dos códigos utilizados que se encontra em constante atualização. Tal mudança de paradigma possibilitará a manutenção da legislação atualizada, bem como possibilitará ao contribuinte uma verificação mais rápida dos códigos a serem utilizados por meio de sua disponibilização, de forma mais rápida e simples, diretamente no endereço eletrônico da SEF.

4. A Alteração 4.669 visa a atualizar a referência para consulta dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), a exemplo da Alteração 4.667. Dessa forma, inclui-se referência direta à sua fonte normativa, de forma a manter a legislação consolidada sempre atualizada.

5. A Alteração 4.670 internaliza na legislação catarinense a Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), conforme estabelecido pelo Ajuste SINIEF nº 05/21. A nova obrigação tributária acessória em meio eletrônico terá por objetivo a documentação de transporte de bens e de mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal.

6. No que tange à cláusula de vigência, o inciso I do art. 2º estabelece a vigência para a Alteração 4.670 a partir de 1º de março de 2024, conforme estabelecido pela cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 5/21. Aos demais dispositivos aplicar-se-á a produção de efeitos a partir da data de publicação do decreto.

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO DOS SANTOS MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. No que concerne à cláusula de revogação, o art. 3º estabelece a revogação de três dispositivos da legislação tributária estadual. O inciso I prevê a revogação do § 2º do art. 25-B do Anexo 5 do RICMS/SC-01. Tal dispositivo estabelece a possibilidade de que os contribuintes, para fins de detalhamento, possam acrescentar dígito, precedido de ponto, em desdobramento dos CFOP ou CST, já previstos. Tal revogação internaliza a revogação do § 2º do art. 5º do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, conforme estabelecido na Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 11/19.

8. Já o inciso II estabelece a revogação da Seção II do Anexo 10 do RICMS/SC-01. Cumpre esclarecer que tal providência tem por objetivo tão somente a retirada da menção expressa a cada um dos CFOP da legislação tributária estadual. Dessa forma, eventual consulta aos códigos a serem utilizados será realizada diretamente em sua fonte normativa, qual seja, o Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. Destaca-se que tais códigos serão igualmente disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

9. O inciso III tem por objetivo corrigir distorção constante do Decreto nº 2.242, de 31 de outubro de 2022. A referida norma, por meio de seu art. 4º promoveu a revogação da Seção III do Anexo 10 do RICMS/SC-01, que trata dos Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação, a partir de 1º de abril de 2024. Tal providência foi tomada a partir da revogação do Anexo I do Ajuste SINIEF 07/05, que dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Contudo, a normatização do Código de Regime Tributário (CRT) continuará existente, válida e eficaz, considerando que se encontra igualmente estabelecida no Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, após inclusão promovida pelo Ajuste SINIEF 11/19. Dito isso, entende-se pela necessidade de revogação do art. 4º do Decreto nº 2.242, de 2022, antes que produza os efeitos que lhe são próprios, de forma a manter a Seção III do Anexo 10 do RICMS/SC plenamente aplicável. Cumpre ressaltar, ainda, que tal medida atende, igualmente, a prudência administrativa, considerando que há discussões em âmbito no CONFAZ a fim de que tal regulamentação seja novamente alterada antes de vencida a data fatal para sua produção de efeitos.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

| <b>REDAÇÃO ATUAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                            | <b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RICMS, CAPÍTULO XI</b>                                                                                                                                                                                                                                                       | <b>ALT. 4.667</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 79. ....<br>.....<br>XI – Anexo 10, que trata do CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES.<br>.....                                                                                                                                                                         | Art. 79. ....<br>.....<br>XI – Anexo 10, que trata dos CÓDIGOS FISCAIS; e<br>.....                                                                                                                                                                                                                                                            | A Alteração 4.667 visa a atualizar a nomenclatura do Anexo 10 do RICMS/SC01, tendo em vista que o referido documento dispõe sobre todos os códigos fiscais, não se restringindo aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>RICMS, ANEXO 5, TÍTULO II, CAPÍTULO I, SEÇÃO III</b>                                                                                                                                                                                                                         | <b>ALT. 4.668</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 25-B. O contribuinte codificará as operações e prestações realizadas mediante utilização do Código de Situação Tributária (CST) e do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constantes nas Seções I e II do Anexo 10 deste Regulamento, respectivamente.<br>..... | Art. 25-B. O contribuinte codificará as operações e as prestações realizadas mediante utilização:<br>I – do Código de Situação Tributária (CST), constante da Seção I do Anexo 10 deste Regulamento; e<br>II – do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constante do Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.<br>..... | A Alteração 4.668 tem por objetivo alterar a referência para consulta dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP). Dessa forma, busca-se retirar a citação à Seção II do Anexo 10 do RICMS, que será revogada, para incluir citação ao Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, fonte normativa dos códigos utilizados que se encontra em constante atualização.<br><br>Tal mudança de paradigma possibilitará a manutenção da legislação atualizada, bem como possibilitará ao contribuinte uma verificação mais rápida dos códigos a serem utilizados por meio de sua disponibilização, de forma mais rápida e simples, diretamente no endereço eletrônico da SEF. |
| <b>RICMS, ANEXO 11, TÍTULO II, CAPÍTULO IV</b>                                                                                                                                                                                                                                  | <b>ALT. 4.669</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <b>JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 30. ....<br>.....<br>III – Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante do Anexo 10, Seção II;                                                                                                                                                                 | Art. 30. ....<br>.....<br>III – Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), constante do Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de                                                                                                                                                                                                              | A Alteração 4.669 visa a atualizar a referência para consulta dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP), a exemplo da Alteração 4.667. Dessa forma, inclui-se referência direta à sua fonte normativa, de forma a manter a                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                               | dezembro de 1970;<br>.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | legislação consolidada sempre atualizada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>DECRETO Nº 105, DE 14 DE MARÇO DE 2007</b> | <b>ALT. 4.670</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| TÍTULO XIV<br>.....                           | <p>TÍTULO XV<br/>DA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA<br/>(DC-e)<br/>(Ajuste SINIEF 05/21)</p> <p>CAPÍTULO I<br/>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 218. Fica instituída a Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), que será utilizada no transporte de bens e de mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se DC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, utilizado para documentar o transporte de bens e de mercadorias, cuja validade jurídica é garantida pela autorização de uso e assinatura digital, antes do início do transporte.</p> <p>Art. 219. A DC-e deverá ser emitida:</p> <p>I – em substituição à declaração de conteúdo de que trata o § 1º do art. 211 do Anexo 6 deste Regulamento;<br/>e</p> <p>II – por pessoa física ou jurídica, não contribuinte, no transporte de bens e de mercadorias.</p> <p>Art. 220. Ato COTEPE/ICMS publicará o Manual de Orientação da Declaração de Conteúdo eletrônica (MODC), disciplinando a definição das especificações e dos critérios técnicos necessários para a emissão da DC-e.</p> <p>§ 1º As regras de credenciamento de usuário emitente de DC-e serão disciplinadas por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 2º Nota técnica publicada no endereço eletrônico da SEF poderá esclarecer questões referentes ao MODC.</p> | <p>A Alteração 4.670 internaliza na legislação catarinense a Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), conforme estabelecido pelo Ajuste SINIEF nº 05/21.</p> <p>A nova obrigação tributária acessória em meio eletrônico terá por objetivo a documentação de transporte de bens e de mercadorias na hipótese de não ser exigida documentação fiscal.</p> |

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b><br/><b>DAS CARACTERÍSTICAS DA DC-e</b></p> <p>Art. 221. Para a emissão da DC-e, o usuário emitente deverá estar habilitado, conforme previsto no MODC.</p> <p>Art. 222. A emissão da DC-e poderá ser vedada para os usuários emitentes que realizem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria descrita como fato gerador do ICMS.</p> <p>Art. 223. A DC-e deverá ser emitida conforme procedimentos estabelecidos no MODC.</p> <p>Art. 224. O arquivo digital da DC-e somente poderá ser utilizado para acobertar o transporte das operações de que trata o caput do art. 218 deste Anexo após ter seu uso autorizado pela administração tributária.</p> <p>§ 1º Ainda que formalmente regular, a DC-e não será considerada idônea quando emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, ou emitida em desacordo com a legislação de outros órgãos regulamentadores.</p> <p>§ 2º A DC-e não poderá ser alterada após ter seu uso autorizado pela administração tributária.</p> <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b><br/><b>DA DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO</b><br/><b>ELETRÔNICA (DACE)</b></p> <p>Art. 225. Fica instituída a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica (DACE), conforme leiaute estabelecido no MODC, para acompanhar o transporte acobertado pela DC-e.</p> <p>§ 1º A DACE somente poderá ser utilizada após ter seu uso autorizado pela administração tributária.</p> <p>§ 2º A DACE deverá conter:</p> <p>I – código bidimensional com mecanismo de</p> |  |
|--|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

|  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  | <p>autenticação digital que possibilite a identificação da autoria da DACE e sua autenticidade perante a administração tributária, conforme padrões técnicos estabelecidos no MODC; e</p> <p>II – impressão do número de protocolo de concessão de Autorização de Uso da DC-e.</p> <p>Art. 226. A DC-e ou a DACE deverá ser encaminhada ou disponibilizada pelo usuário emitente ao:</p> <p>I – destinatário; e</p> <p>II – transportador contratado.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV<br/>DA CONSULTA À DC-e</p> <p>Art. 227. A administração tributária disponibilizará consulta relativa à DC-e que tiver seu uso autorizado, seguindo critérios técnicos estabelecidos no MODC.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO V<br/>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 228. Em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da concessão da autorização de uso pela administração tributária, o usuário emitente poderá solicitar o cancelamento da respectiva DC-e, desde que não iniciado o transporte.</p> <p>§ 1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será efetuado por meio do registro de evento de cancelamento.</p> <p>§ 2º O pedido de cancelamento da DC-e deverá ser realizado conforme leiaute estabelecido no MODC.</p> <p>Art. 229. A DC-e e a DACE, além das demais informações previstas na legislação, deverão conter as seguintes observações:</p> <p>I – “É contribuinte de ICMS qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de</p> |  |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

|                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                             | <p>transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 87/96.”; e</p> <p>II – “Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório: quando negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada ou fornecê-la em desacordo com a legislação, sob pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa, conforme inciso V do art. 1º da Lei nº 8.137/90.”.</p> <p>Art. 230. A DACE deverá ser afixada, sempre que possível, de forma visível, junto à embalagem dos bens e das mercadorias a serem transportados.</p> <p>Art. 231. As normas do Protocolo ICMS 32/01 serão aplicadas, no que couber, à DC-e e à DACE.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b> | <b>ART. 2º</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                             | <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:</p> <p>I – de 1º de março de 2024, quanto à Alteração 4.670; e</p> <p>II – da data de sua publicação, quanto às demais disposições.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <p>O inciso I do art. 2º estabelece a vigência para a Alteração 4.670 a partir de 1º de março de 2024, conforme estabelecido pela cláusula décima sexta do Ajuste SINIEF 05/21. Aos demais dispositivos aplicar-se-á a produção de efeitos a partir da data de publicação do decreto.</p>                                                                                                                                                                                                                     |
|                             | <b>ART. 3º</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                             | <p>Art. 3º Ficam revogados:</p> <p>I – o § 2º do art. 25-B do Anexo 5 do RICMS/SC-01; (Art. 5º Conv. s/nº)</p> <p>II – a Seção II do Anexo 10 do RICMS/SC-01; e</p> <p>III – o art. 4º do Decreto nº 2.242, de 31 de outubro de 2022.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <p>O art. 3º estabelece a revogação de três dispositivos da legislação tributária estadual.</p> <p>O inciso I prevê a revogação do § 2º do art. 25-B do Anexo 5 do RICMS/SC-01. Tal dispositivo estabelece a possibilidade de que os contribuintes, para fins de detalhamento, possam acrescentar dígito, precedido de ponto, em desdobramento dos CFOP ou CST, já previstos. Tal revogação internaliza a revogação do § 2º do art. 5º do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, conforme estabelecido</p> |

**CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO**

na Cláusula terceira do Ajuste SINIEF 11/19.

Já o inciso II estabelece a revogação da Seção II do Anexo 10 do RICMS/SC-01. Cumpre esclarecer que tal providência tem por objetivo tão somente a retirada da menção expressa a cada um dos CFOP da legislação tributária estadual. Dessa forma, eventual consulta aos códigos a serem utilizados será realizada diretamente em sua fonte normativa, qual seja, o Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970. Destaca-se que tais códigos serão igualmente disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

O inciso III tem por objetivo corrigir distorção constante do Decreto nº 2.242, de 31 de outubro de 2022. A referida norma, por meio de seu art. 4º promoveu a revogação da Seção III do Anexo 10 do RICMS/SC-01, que trata dos Códigos de Detalhamento do Regime e da Situação, a partir de 1º de abril de 2024. Tal providência foi tomada a partir da revogação do Anexo I do Ajuste SINIEF 07/05, que dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Contudo, a normatização do Código de Regime Tributário (CRT) continuará existente, válida e eficaz, considerando que se encontra igualmente estabelecida no Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, após inclusão promovida pelo Ajuste SINIEF 11/19. Dito isso, entende-se pela necessidade de revogação do art. 4º do Decreto nº 2.242, de 2022, antes que produza os efeitos que lhe são próprios, de forma a manter a Seção III do Anexo 10 do RICMS/SC plenamente aplicável. Cumpre ressaltar, ainda, que tal medida atende, igualmente, a prudência administrativa, considerando que há discussões em âmbito no CONFAZ a fim de que tal regulamentação seja novamente

|  |  |                                                                      |
|--|--|----------------------------------------------------------------------|
|  |  | alterada antes de vencida a data fatal para sua produção de efeitos. |
|--|--|----------------------------------------------------------------------|